



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anunciação dos Passos

PL 242/2025

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que *“altera dispositivos da Lei Municipal nº 11.247, de 28 de dezembro de 2015, e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade, com ressalvas de técnica legislativa.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça, tendo o Presidente desta Comissão designado este relator, nos termos do art. 51 do Regimento Interno.

Em análise da proposição, consideramos que **é de interesse municipal a promoção do adequado controle do uso do solo urbano**, nos termos dos incisos I e VIII do Art. 30 da Constituição Federal, e que **a iniciativa parlamentar não usurpa competência privativa constitucionalmente reservada à iniciativa privativa do Prefeito Municipal**, conforme repercutido pelo Art. 38 da Lei Orgânica Municipal.

No aspecto material, o PL pretende alterar a Lei Municipal nº 11.247, de 2015, para facultar ao empreendedor **a) executar diretamente as medidas mitigatórias, compensatórias ou corretivas ou depositar o valor correspondente em conta gerida pelo Município e b) publicação de relatório detalhado do cumprimento das obrigações no portal da Prefeitura Municipal**.

Assim, verificamos que **o ordenamento jurídico brasileiro permite - sem prejuízo de que a reparação se dê, em regra, diretamente pelo causador do impacto ambiental (§3º do Art. 225 da Constituição Federal – que o empreendedor gerador deste impacto apoie a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Ambiental conforme dispõe o Art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 2000, cujo teor foi declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal**.

Lado outro, a **transparência na divulgação de relatório detalhado** no portal da Prefeitura Municipal do cumprimento das obrigações do gerador do impacto ambiental tem seu fundamento no **direito da coletividade do acesso à informação e no princípio da publicidade** nos termos dos Arts. 5º, XIV e XXXIII, e 37, caput da Constituição Federal.

No entanto, **o PL acabou por restar ilegal, a despeito das considerações acima, por erros de técnica legislativa** que, caso não sejam saneadas, **ocasionam imprecisão no seu conteúdo e alcance** contrariando a alínea “a” do inciso II do Art. 11 da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, conforme a seguir explicitados, nos termos melhor detalhados pelo Douto Procurador Legislativo:

- 1) *Há faculdade e, portanto, um direito subjetivo, portanto absoluto, do empreender na escolha entre reparar diretamente o impacto ou realizar o depósito de valor compensatório ou esta modalidade de reparação através de depósito do valor está condicionada à aprovação pelo órgão responsável?*





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- 2) *Alocação de conteúdo substantivo da norma na parte final da Lei nº 11.247, de 2015, em contrariedade também a sua ordem lógica preconizada pelo inciso III do Art. 3º da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998.*
- 3) *Aplicação indevida de penalidade a órgão público e não aos agentes públicos que (re)presentam o mesmo.*

Por fim, haja vista a **tramitação por esta Casa de Leis do PL nº 133/2025**, do mesmo autor, que dispõe sobre a modernização da Lei nº 11.247, de 28 de dezembro de 2015, que regula as medidas mitigadoras, compensatórias e corretivas em empreendimentos imobiliários em Sorocaba, promovendo ajustes para equilíbrio econômico e incentivo ao desenvolvimento urbano sustentável, **com o mesmo objetivo**, a saber, a alteração da Lei Municipal nº 11.247, de 2015, **impõe-se o apensamento** deste PL, ora sob análise, àquele por força do Art. 139 do Regimento Interno desta Edilidade.

Ante o exposto, a proposição padece de **ilegalidade do PL 242/2025**, observado ainda o apensamento ao PL nº 133/2025.

S/C., 15 de abril de 2025.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380033003900330031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 06/05/2025 16:49

Checksum: **4C7D01072573F1D1280089820740F5F8F14DF8EF93C919D6736777601491BA78**

Assinado eletronicamente por **Gervino Cláudio Gonçalves** em 07/05/2025 09:28

Checksum: **FC9177911C56A4E946E0F88F1B1965587BD003907BB1232470B87627E9C6B87B**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anunciação dos Passos** em 07/05/2025 09:44

Checksum: **E1BEAEA3D757C16D3E19498EFCEB33B686FB047EE3379D4391E0E6300E54B324**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 380033003900330031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.